



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002285-57.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1002285-57.2024.8.26.0664/50000

Comarca: 3ª Vara Cível – Votuporanga

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Marilda de Oliveira Pereira (Justiça Gratuita)

Voto nº 34.498

Embargos de Declaração. Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Sentença minimamente reformada. Recurso da ré minimamente provido, não provido o da autora. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 1006/1021, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, deu provimento mínimo ao recurso da ré e negou provimento ao recurso da autora.

A ré, não conformada com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 1/6 do incidente

50000).

Alega que o v. acórdão foi contraditório ao recente entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1821182/RS, acerca da impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado por ela em suas razões de recurso e sobre o que não houve expressa menção.

Sustenta que as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil deixam de considerar as características individuais de cada contratação, como por exemplo, os prazos das contratações, que podem ser mais longos ou curtos; à existência ou não de garantias; os processos de fidelização do cliente, o que garante taxas mais baixas; ou ainda relativas aos encargos pós-fixados.

Pretende, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais que enumera.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de serem sanadas as inconsistências apontadas.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeita com a decisão.

Realmente, na forma da decisão dada, firmou-se a compreensão de que a autora celebrou com a ré o contrato discutido com taxa de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano.

E, quanto os parâmetros das rubricas, o que se apura na conferência do que vigente e praticado no mercado financeiro (referência se há abusividade ou não), no caso dos autos, permitem concluir que os juros previstos malferem as taxas médias que o mercado praticava à época dos negócios jurídicos. Isso porque as taxas médias mensal e anual, obtidas a partir das taxas indicadas pelo BACEN para o mesmo tipo de crédito obtido pela autora eram bem menores do que as taxas cobradas no contrato questionado (7,75% a.m. e 188,94% a.a.).

O v. acórdão explicou que o Banco Central calcula a taxa média de mercado praticada através da média das taxas de juros aplicadas em várias instituições financeiras, e que elas podem apresentar e apresentam grande variação sem qualquer ilegalidade.

Entretanto, mesmo com a observação de tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto no contrato firmado ora sob análise, eis que, conforme jurisprudência do E. STJ que dá norte para estabelecer o reconhecimento da abusividade, ela pode ser assim conceituada quando transcende uma vez e meia ao dobro ou ao triplo a média praticada.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

No tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida para análise, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator